



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003564/2007-67
Recurso nº 166.344 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.304 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Euclides Carra
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Porto Alegre/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

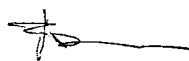
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA.

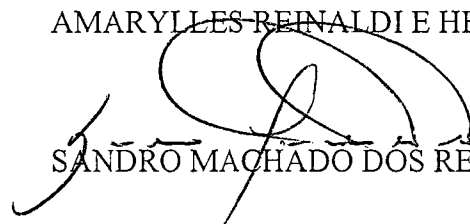
A aplicação de recursos sem comprovação da disponibilidade para fazê-la incide, segundo determinação legal, em fato gerador do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que integram o presente julgado.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente.


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator.

EDITADO EM: 19/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para apurar variação patrimonial a descoberto em nome do contribuinte, tendo em vista diversas origens.

Às fls. 480/495, impugnação do contribuinte, suscitando: a) a decadência em relação ao ano-calendário de 2001; b) a inexistência de variação patrimonial a descoberto; c) o conteúdo confiscatório da multa de 150% aplicada em parte do lançamento.

Às fls. 501/504, decisão administrativa de primeira instância que, por unanimidade, acolheu em parte a impugnação, tendo em vista o acolhimento da decadência em relação ao ano-calendário de 2001.

Às fls. 508/516, recurso voluntário do contribuinte, almejando a reforma da decisão recorrida na parte em que desfavorável ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Consoante pode ser aferido do compulsar dos autos do processo, decorre a presente celeuma de acréscimo patrimonial verificado pelo Recorrente nos anos-calendário de 2001 a 2004, sendo que tal acréscimo não seria justificável pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação por ele auferidos.

Em sede de impugnação, bem como em desenvolvimento recursal, o Recorrente insurge-se contra o lançamento sob o argumento de que os empréstimos informados em sua declaração e efetuados por Horácio Carra e por Gilmar Citton não poderiam ser comprovados, eis que os mesmos não os informaram em suas respectivas declarações, além de que não haveria movimentação financeira relativa a tais empréstimos que pudesse ser apurada através de documentos financeiros, haja vista que o montante relativo ao empréstimo estaria em espécie com os senhores acima mencionados.

Nesse sentido, eis que inexistente qualquer prova apta a comprovar a alegação de empréstimo suscitada pelo Recorrente, não podem, os mesmos, ser considerados para justificar o acréscimo patrimonial, conforme se pleiteia na peça recursal.

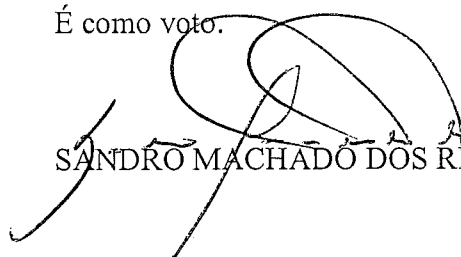
Passo adiante alega o Recorrente que teria revendido um imóvel que fora anteriormente adquirido em hasta pública. Ocorre que, segundo é por ele afirmado, tal imóvel teria sido revendido para as empresas Action Service e Arrow, justamente as empresas originariamente detentoras do imóvel, o qual foi levado à hasta pública para pagamento de dívida e arrematado pelo Recorrente.

Em análise à documentação carreada em processo, todavia, não logrou êxito o Recorrente em demonstrar tal operação, tampouco conseguiu demonstrar que efetivamente recebeu os valores por ele mencionados e que teriam sido pagos pelas mencionadas empresas, razão pela qual podemos afirmar que também não comprovou o suposto recebimento de quantia decorrente da venda de seu imóvel para a Action Service e para a Arrow.

Logo, resta evidente que, em que pese as alegações do Recorrente no sentido de tentar justificar a origem do acréscimo patrimonial a descoberto, fato é que nenhuma de suas alegações foi cabalmente comprovada, motivo pelo qual não podem ser levados em consideração por esta instância julgadora.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto.



SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator